



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900288/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.668 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo sido identificada qualquer nulidade na decisão recorrida, este argumento preliminar há de ser afastado.

SERVIÇOS GRÁFICOS. NOTAS FISCAIS PERSONALIZADAS. PRODUTO QUE NÃO É OBJETO DE REVENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDIDA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da súmula nº 01 do CARF, a opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias recursais administrativas, devendo, em tais casos, ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao mérito, em razão da concomitância, e, quanto à parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade apresentada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o Conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 175 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Bauru (fls. 101/ 103), que não homologou as compensações declaradas por falta de direito creditório.

A contribuinte transmitiu a DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de RS 21.760,61, relativamente ao 4º trimestre de 2002, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. As compensações não foram homologadas com base na informação fiscal de fls. 99/ 100. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com falta de lançamento do imposto, por entender que sua atividade não se caracteriza como industrialização. Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, através da lavratura do auto de infração, processo nº 15889000541/2007-41 (cópia às fls. 28/98), resultando em exaurimento dos créditos existentes originalmente no abatimento dos débitos lançados, e em inexistência de saldo credor a ser ressarcido.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 109/117, alegando, que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não-personalizada, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação ao auto de infração mencionado acima, de que a atividade de serviços gráficos personalizados não se caracteriza como industrialização.

Por fim, requer a homologação das compensações declaradas.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documento de identificação do procurador, cartão de CNPJ, contrato social e cópias de documentos do processo (fls. 157/171).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOAM: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO
TRIMESTRECALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 174/181) consignou ter sido julgado, na mesma sessão de julgamento, o processo nº 15889.000541/2007-4, referente ao auto de infração mencionado no relatório, o qual fora lavrado contra o contribuinte por falta de lançamento do imposto na saída de produtos por ele fabricados. No texto da decisão foi transcrito o voto proferido no referido processo, que teve como resultado a procedência do lançamento e da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, bem como o exaurimento dos créditos escriturados, razão pela qual não haveria crédito a ser ressarcido.

O contribuinte foi formalmente intimado acerca desta decisão em 26/02/10, (vide AR à fl. 187 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 15/03/10, Recurso Voluntário (fls. 188/197).

Em seu recurso, o contribuinte alegou a existência de contradição e nulidade na decisão recorrida, sob o fundamento de que ela afirmou haver dependência do julgamento deste processo em relação ao julgamento do processo nº 15889.000541/2007-41, e, a partir disto o correto seria aguardar o trânsito em julgado do referido processo, o qual também teria sido objeto de recurso voluntário. Arguiu, ainda, existência de outra causa de nulidade, referente à inobservância do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para julgamento da manifestação de inconformidade.

Acerca do mérito, o contribuinte argumentou que restou reconhecido na decisão recorrida a existência de créditos, e que estes não devem ser usados para compensação com os débitos lançados, sob o argumento de que “não incide o IPI sobre as operações de saída (vendas) por se tratar de um serviço de composição gráfica personalizada, sujeito tão somente ao ISSQN”. Apresentou teses constantes do recurso interposto no processo nº 15889.000541/2007-41, a partir das quais estaria demonstrada a total improcedência da autuação.

Reiterou, ao fim, os argumentos invocados na manifestação de inconformidade e requereu a anulação da decisão recorrida, seja pelo alegado desrespeito ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ou pela pendência de julgamento do recurso voluntário interposto no processo nº 15889.000541/2007-41. No mérito, considerando o reconhecimento da existência dos créditos, pediu a homologação da compensação pois inexisteria os débitos discutidos.

Juntou, com seu recurso, cópia do protocolo do recurso interposto no processo nº 15889.000541/2007-41.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, a existência de contradição e nulidade na decisão recorrida, sob o fundamento de que ela afirmou haver dependência do julgamento deste processo em relação ao julgamento do processo nº 15889.000541/2007-41, e, a partir disto o correto seria aguardar o trânsito em julgado do referido processo, o qual também teria sido objeto de recurso voluntário. Arguiu, ainda, existência de outra causa de nulidade, referente à inobservância do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para julgamento da manifestação de inconformidade.

Quanto ao primeiro fundamento, não assiste razão ao Recorrente. Ora, o reconhecimento da dependência entre ditos processos realizada pela DRJ levou ao julgamento conjunto destes. É o que se extrai da leitura do voto da decisão recorrida, cujo trecho mais relevante à compreensão do presente tópico transcrevo a seguir:

O auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 15889000541/2007-41, que também está sendo julgado na presente Sessão de Julgamento. Abaixo transcrevo o Voto constante do processo em referência, aprovado por unanimidade, que enfrenta as questões apresentadas no presente processo, e que resultou em nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte:

“ *VOTO*

Preliminar

A impugnante requer a anulação do auto de infração alegando que houve cerceamento de defesa, e ausência de tipicidade.

É totalmente improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O cerceamento do direito de defesa se da pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Da análise dos autos depreende-se que a autoridade fiscal descreveu os fatos e apresentou o enquadramento legal. Verifica-se também, nas peças impugnatórias que a recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa, demonstrando total conhecimento das razões que levaram à autuação. Aliás, é surpreendente a alegação de cerceamento do direito de defesa da autuada, ante a gama e extensão dos argumentos opostos.

Quanto à ausência de tipicidade, o autuante descreveu e fundamentou o enquadramento efetuado em seu termo de verificação e constatação fiscal de fls. 266/272.

Deste modo, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da tipicidade

Mérito

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS /INDUSTRIALIZAÇÃO

A contribuinte alegou que os valores utilizados como base de cálculo para a apuração do IPI são decorrentes da prestação de serviços de composição gráfica, atividade esta que não está sujeita ao IPI, nos termos da vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, conforme reconhecimento na Súmula 156 do STJ e 143 do TRF.

Quanto a este fato, há que se esclarecer que o que está sendo tributado não é o serviço de criação gráfica, ou seja, toda a formação intelectual para a elaboração do logotipo, designe gráfico ou composição gráfica e a sua impressão, e sim, o produto fabricado pela empresa.

A empresa afirma que produz cupons fiscais personalizados. Não há lógica no argumento de que a produção de bobinas personalizadas são serviços gráficos e não industrialização, somente porque sobre estas há a estampagem de uma marca (elaborada conforme as exigências e especificações de cada cliente) e que a produção de bobinas brancas caracterizam industrialização apenas por não serem personalizadas. Ou ainda, que o fato de a produção da bobina personalizada ser direcionada a um único cliente, que a irá consumir, exclui esta produção do conceito de industrialização dando-lhe a característica de serviço ou industrialização por encomenda.

O que se verifica é que ambos produtos são resultantes de um processo de industrialização (pois neste processo altera-se o acabamento, a apresentação, a finalidade do produto que é aperfeiçoado para consumo). Há que se observar que todo o dito "serviço gráfico" faz parte do processo produtivo da bobina e não descaracteriza a industrialização, cujo conceito está disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN, que define também os conceitos de fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou afinalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - (...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...) (g.n)

Por sua vez, o Regulamento do IPI (Decreto nº 4544, de 2002) assim define os conceitos de produto industrializado; industrialização; estabelecimento industrial e campo de incidência (a mesma redação foi dada pelo Decreto nº 2.637, de 1998 - RIPI, de 1998).

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes' da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, art. 12', e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º)

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 63).

Art. 33 Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 49 Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 31', parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação),

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem),

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento), ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo' utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

An. 5º(...) –

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 49, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 31).(g.n)

Depreende-se da legislação acima citada que o IPI incide sobre os produtos industrializados que, na tabela de incidência do imposto – TIPI, estejam discriminados em códigos de classificação fiscal, inclusive seus “ex” – exceções, aos quais correspondam uma alíquota, ainda que zero.

Assim, na prática, pode-se dizer que são produtos industrializados, para fins de incidência do IPI, todas as mercadorias constantes da TIPI como tributadas (com alíquotas 0% inclusive).

Observe-se que o fato gerador do imposto é a saída deste do estabelecimento industrial destinação desta saída: se para indústria, comércio ou consumidor final. O fator preponderante para saber se há ou não a incidência do imposto em determinado produto é determinar se este foi produzido por um estabelecimento industrial, ou seja, se é resultante de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, e se este produto consta como tributado na TIPI.

Ao contrário do que pensa a impugnante, não é necessária a transformação do produto. O beneficiamento, que consiste em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto também é uma modalidade de industrialização, e sujeita o produto final à incidência do IPI. Ademais, a fiscalização demonstrou que não se tratava de industrialização por encomenda, conforme caracterização do RIPI.

Quanto à alegação de que a composição gráfica não se sujeita ao IPI, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, conforme reconhecimento na Súmula 156 do STJ, deve-se esclarecer que esta súmula somente se posicionou acerca da incidência conjunta do ISS e ICMS, para os serviços envolvidos, não entrando o assunto no campo da industrialização e do IPI, e mesmo que assim não fosse, referida súmula somente se aplica aos fatos geradores anteriores à vigência da Constituição Federal, de 1988. Faz-se necessário observar, também, que o Decreto-lei nº 406, de 1968, foi substituído pela Lei Complementar nº 116, de 2003, que em seu artigo 1º, parágrafo 2º, novamente estabelece que a incidência do ISS exclui a incidência do ICMS, nada ressaltando em relação à possível incidência do IN. .

A própria empresa reconhece que o produto é industrializado, pois tem saldo credor de IPI, decorrente da entrada de insumos. Essa atitude conflita diretamente com a alegação, feita na impugnação de que se trata, na realidade, de prestação de “serviços gráficos”. Se a empresa somente presta serviços de impressão gráfica, porque se creditaria do IPI pago na aquisição dos produtos utilizados na prestação destes serviços no livro de apuração do imposto?

Como visto no relatório, as bobinas devem ser classificadas no código 4816.20.00 da TIPI (NCM) — papel autocopiativo-, classificação essa determinada

em consulta solicitada pela AFRAC — Associação dos Fabricantes e Revendedores de equipamentos para Automação Comercial (fls. 301/302).

Referida consulta aplica-se indistintamente tanto aos fabricantes de papel autocopiativo como às empresas que fazem a bobina ou nela imprimem sob encomenda, pois a característica essencial do produto é o papel para uso em Emissor de Cupom Fiscal (ECF), independente de neste constar a marca do cliente ou não.

O item 12 das Notas do Capítulo 48 é claro ao dispor que, com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

O capítulo 49 compreende livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, e a posição 4911 compreende todos os outros impressos não listados nas posições anteriores (livros, jornais, álbuns, músicas, plantas e desenhos, selos postais, papel moeda, cheques de viagem, decakomanias, cartões postais, calendários, etc) sendo que o código de classificação 4911.99.00 — refere-se a outros impressos, que não as estampas, gravuras e fotografias.

Conforme se pode notar, referida classificação não se aplica ao caso, pois não se trata o produto de impressos manuscritos ou datilografados, ou até de qualquer outro tipo de "impresso gráfico", e sim de papel autocopiativo disposto em bobinas para utilização em máquinas de PVD e estampado com o "logo" dos clientes, pois a estampagem ou impressão, no caso em análise, tem caráter acessório.

MULTA DE 75% SOBRE IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO A recorrente contesta o que entendeu ser a aplicação de penalidade desproporcional ao imposto lançado e em duplicidade. No entanto, não é isto que se verifica nos autos. O autuante aplicou somente uma multa de ofício de 75%.

Tal multa está fundamentada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art.45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

- cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

"(grife I) Conforme se observa, a multa deve ser infligida nas hipóteses de falta de lançamento ou falta de recolhimento. No presente caso, a conduta a ser penalizada é falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados.

Pode haver casos; como nos autos, em que a falta de lançamento do imposto não implique em equivalente falta de recolhimento. Isso ocorre quando o estabelecimento tem créditos capazes de absorver parte do imposto que deixou de ser lançado. Nesta hipótese, mediante a reconstituição da escrita fiscal, cobra-se apenas o imposto não absorvido pelos créditos, mas a multa de ofício é aplicada sobre todo o imposto que deixou de ser lançado, ficando a multa dividida em duas partes, aquela referente ao imposto a ser cobrado, e aquela referente ao imposto não lançado acobertado por créditos.

Em outras palavras, a infração é caracterizada tão somente pela falta de destaque do valor, total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal, independentemente do contribuinte possuir créditos na escrita fiscal suficientes para compensar os débitos assim apurados.

Tendo sido constatada a saída de produtos em operações tributadas sem o destaque do imposto ou em destaque a menor, é dever do agente fiscal a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor que deixou de ser lançado na nota.

Sobre o assunto, cabe destacar ementa do Parecer Normativo CST nº 39, de 1976, publicado no Diário Oficial da União em 23/06/1976:

(..) A multa, por falta de lançamento, apurada pela fiscalização, é sempre aplicável, independentemente do imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos. (..)

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o montante total de IPI não lançado pela contribuinte.

Quanto à alegação sobre a natureza confiscatória da multa aplicada, cabe distinguir entre o tributo exigido e a aplicação _de penalidade por prática de infração.

Em princípio, a vedação do art. 150, inciso IV, dá atual Constituição, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento de instituição do tributo, mediante a elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência se revele elevado. Além disto, é dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, aplicar a norma, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Pelas razões ora expostas, voto por se considerar procedente o lançamento."

Como se pode notar, o auto de infração foi integralmente mantido por essa Turma de Julgamento. Não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração que já foi julgado. Mantidos o lançamento e a reconstituição da escrita fiscal, e esgotados os créditos escriturados, não há direito creditório a ser reconhecido, restando correta a não homologação das compensações pleiteadas.

Assim, diante do exposto, voto como improcedente a manifestação de inconformidade.

Vê-se, portanto, que os referidos processos foram julgados em conjunto, tendo a decisão recorrida se embasado justamente no conteúdo da decisão proferida no processo nº 15889.000541/2007-41 para fins de embasar o julgado proferido no presente processo. E esta é a consequência natural do reconhecimento da referida dependência, não merecendo reparo a decisão recorrida neste particular.

O mesmo procedimento, inclusive, seria adotado perante este Conselho, em caso de identificação de vinculação entre os processos, nos termos do que dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, **salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.***

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, **o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.***

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, **o colegiado deverá converter o julgamento em diligência***

para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (Grifos apostos).

Note-se que tais previsões estatuem medidas a serem adotadas no intuito de que os processos sejam julgados em conjunto, ou, não sendo possível, logo após a decisão proferida em mesma instância, não reputando necessário o trânsito em julgado de uma decisão para que a outra venha a ser proferida. E foi justamente assim que agiu a DRJ na decisão recorrida, ao embasar a sua decisão no que fora decidido nos autos do processo nº 15889.000541/2007-41, ambos julgados na mesma sessão de julgamento.

Nesse contexto, não merece acolhida este argumento recursal. A decisão da DRJ apresenta-se irretocável quanto ao procedimento adotado no julgamento da presente contenda no que concerne à vinculação com o processo nº 15889.000541/2007-41.

Com base na leitura do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, então, poder-se-ia pensar que a vinculação entre ditos processos deveria ser novamente determinada nesta instância recursal. De fato, este seria o caminho natural do processo, caso estivessem na mesma fase de julgamento. Isso porque, nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do referido dispositivo legal, a vinculação deverá ser determinada, salvo se para os processos conexos ou principais já houver sido prolatada decisão.

Verifica-se, contudo, que o Recurso Voluntário apresentado no processo nº 15889.000541/2007-41 já foi julgado por este Conselho, consoante se extrai da ementa a seguir colacionada:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

SERVIÇOS GRÁFICOS. NOTAS FISCAIS PERSONALIZADAS. PRODUTO QUE NÃO É OBJETO DE REVENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Havendo concomitância entre a matéria objeto do processo administrativo e ação judicial ajuizada pelo contribuinte, deve ser reconhecida a renúncia à discussão na esfera administrativa. Suspende-se a exigibilidade dos valores lançados até decisão final no processo judicial, quando então esta poderá ser restabelecida ou o lançamento integralmente cancelado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

IPI. MULTA DE OFÍCIO. VALOR NÃO DESTACADO EM NOTA FISCAL OU VALOR DO IMPOSTO CONSTITUÍDO.

No caso de falta de lançamento do imposto na nota fiscal, a multa de ofício é aplicada em duas parcelas: a primeira, proporcionalmente ao imposto que deixou de ser apurado ou recolhido, e a segunda, relativamente à parte do imposto não lançado acobertado por créditos escriturais. Recurso Voluntário Negado

Logo, não há como se determinar a vinculação entre ditos processo, cabendo agora a este Colegiado proceder ao julgamento da presente contenda, levando em consideração ou não os fundamentos constantes da decisão acima indicada, em relação à qual não se encontra vinculado.

Segue o Recorrente alegando que a nulidade da decisão recorrida estaria lastreada também na inobservância do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sobre este tema, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar em recente decisão, oriunda de sessão de julgamento realizada em 20/11/2018, tendo concluído, conforme jurisprudência consolidada no CARF, no sentido de que a não observância do prazo de 360 dias ali estipulado não leva à nulidade da decisão recorrida, ou mesmo à extinção do processo. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/04/2009

DECISÃO PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

A Lei nº 11.457/2007 não estabeleceu qualquer sanção na hipótese de a Administração Fazendária descumprir o prazo de 360 dias para proferir decisão. O descumprimento desse prazo não tem o condão de encerrar o trâmite processual porque inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal - Súmula Carf nº 11. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por ausência de motivação. (Acórdão nº 3002-000.461).

Isso porque, em que pese o comando disposto no referido artigo 24, não foi estabelecida qualquer sanção à administração pública em decorrência da não observância do prazo de 360 dias ali estipulado. Acerca deste dispositivo legal o único efeito prático em prejuízo da Fazenda tem sido o reconhecimento, tanto pelo Judiciário (vide AgInt no RESP 1229108/SC, Ministro Benedito Gonçalves, 14/04/2018) quanto por este Colegiado, da sua influência no que tange à aplicação de correção monetária sobre créditos escriturais nos casos de pedidos de restituição/ressarcimento que não tenham sido apreciados no prazo de 360 dias. Acontece que, além deste entendimento não levar à extinção do processo administrativo, a discussão ali travada não corresponde ao caso concreto ora analisado.

Por outro lado, importa mencionar que, em razão do disposto na súmula CARF nº 11, abaixo transcrita, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ora, se o processo administrativo fiscal não está sujeito à prescrição intercorrente, por uma razão de lógica, a não observância do prazo de 360 dias decerto não levará à extinção do processo administrativo, ou mesmo à nulidade da decisão recorrida, como requerido pelo Recorrente. Nesse sentido, assim concluiu a Relatora no voto objeto do Acórdão nº 3002-000.461:

Pela impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, bem como pela inexistência de qualquer dispositivo legal que assim o determine, o descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não acarreta a extinção do processo.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento à preliminar de nulidade da decisão recorrida, seja em razão da vinculação da presente contenda com o processo nº 15889.000541/2007-41, seja em razão do disposto no 24 da Lei nº 11.457/2007.

2. Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, o contribuinte argumentou que restou reconhecido na decisão recorrida a existência de créditos, e que estes não devem ser usados para compensação com os débitos lançados, sob o argumento de que “não incide o IPI sobre as operações de saída (vendas) por se tratar de um serviço de composição gráfica personalizada, sujeito tão somente ao ISSQN”. Apresentou teses constantes do recurso interposto no processo nº 15889.000541/2007-41, a partir das quais estaria demonstrada a total improcedência da autuação.

Ocorre que, consoante restou decidido nos autos do processo nº 15889.000541/2007-41, tendo em vista que o Recorrente ajuizou demanda judicial para fins de

discutir objeto idêntico ao da presente demanda, não há como este Colegiado se manifestar sobre o seu mérito, restando-lhe, portanto, concluir pela concomitância. É o que se extrai da passagem da decisão proferida pelo CARF naqueles autos, a seguir colacionada:

Inicialmente de se destacar que **o mérito deste processo administrativo é o mesmo discutido nos autos da ação judicial ajuizada pela Recorrente, para reconhecimento da inexigibilidade do IPI sobre seus serviços gráficos de confecção de bobinas**. Referida medida judicial (Ação Ordinária Declaratória Processo nº 2008.61.08.0008203) ainda não tem decisão final transitada em julgado (embora já tenha sido proferida sentença, favorável ao contribuinte).

De toda forma, em razão da concomitância dos fundamentos da referida ação judicial, e do fundamento dos autos de infração discutidos neste processo administrativo, bem como em razão da prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas na instância administrativa, entendo que fica prejudicada a análise do mérito.

Nessa ótica, com supedâneo no princípio constitucional da unicidade de jurisdição, é certo que este Colegiado não pode se manifestar sobre matéria que já fora objeto de ação judicial ajuizada, independentemente de esta última já ter transitado em julgado ou não. Diante da renúncia à esfera administrativa decorrente do ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto da discussão administrativa, resta à Receita Federal do Brasil cumprir o que restar decidido pelo Judiciário naqueles autos.

Este entendimento, inclusive, decorre do teor da súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E, como é cediço, o conteúdo da referida súmula é de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento relacionado ao mérito da presente contenda, em razão da concomitância, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta cumpra o conteúdo do *decisum* judicial proferido *in casu*.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao mérito, em razão da concomitância, e, quanto à parte conhecida, de rejeitar a preliminar de nulidade apresentada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10825.900288/2006-78
Acórdão n.º **3002-000.668**

S3-C0T2
Fl. 207

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora